



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500390-98.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61045

APELAÇÃO Nº 1500390-98.2024.8.26.0374 – PD

COMARCA: MORRO AGUDO – VARA ÚNICA

APELANTE: PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo requerendo, tão somente, a redução da pena, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento do concurso material de infrações. Impossibilidade. Réu que não admitiu a prática delitiva. Delitos que protegem bens jurídicos diversos, e praticados mediante mais de uma ação. Cúmulo material de infrações corretamente aplicado. Pena e regime prisional semiaberto mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 223/228, cujo relatório fica adotado, Pedro Augusto dos Santos Pereira, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, incisos II e III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, apela a Defesa buscando, tão somente, a redução do *quantum* de pena imposto, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o afastamento do concurso material de infrações (fls. 290/293).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 299/301), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 309/315).

Este é o relatório.

A condenação do réu foi bem decretada.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, demonstra que no dia 03/07/2024, por volta das 14h30min, na Rua Genésio José Ribeiro, 110, Bairro Conj. Hab. Humberto Teodoro de Castro, na cidade e comarca de Morro Agudo/SP, Pedro Augusto dos Santos Pereira (i) ocultou, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma Honda CG125 Fan, ano 2007, de cor preta, de placa DYS5513, de propriedade de Fábio Gibran e (ii) mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com o número do chassi parcialmente suprimido, bem como objetos especialmente destinados à adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Segundo o apurado, na noite de 1º/07/2024, a motocicleta acima mencionada foi objeto do crime de roubo, por agentes não identificados, conforme narrado no boletim de ocorrência IZ5504-1/2024 de fls. 47/52.

Sucede que Pedro, em circunstâncias não apuradas, passou a ocultar o referido bem, em proveito próprio ou alheio, ciente da origem espúria, sendo certo que, visando dificultar a ação policial, mantinha-o em depósito com a numeração do chassi parcialmente suprimida, além de também manter em depósito objetos especialmente destinados à adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Ocorre que policiais militares, integrantes da Força Tática da cidade de Franca/SP, dirigiram-se até a comarca de Morro Agudo/SP com o objetivo de dar cumprimento a mandados judiciais de busca e apreensão e de prisão temporária, dentre eles, foram

designados a cumprir mandado de prisão temporária expedido em face do acusado, bem como de busca e apreensão na residência de Pedro, por meio dos autos nº 1001018-47.2024.8.26.0374.

Em diligências na casa do acusado, os policiais encontraram a motocicleta mencionada, além de um martelo e talhadeira, notando que a moto estava com numeração do chassi parcialmente suprimida. Durante as pesquisas, os policiais constataram que o veículo se tratava da motocicleta Honda CG125 Fan, ano 2007, de placa DYS5513 – encontrada no chão da casa do denunciado – a qual é produto do crime de roubo, de propriedade de Fábio Gibran. Indagado a respeito, Pedro disse, informalmente, que seus parceiros haviam deixado a moto para ele no local.

Considerando a inexistência de qualquer documentação relativa à posse ou propriedade do veículo, objeto de roubo, bem como as circunstâncias em que se deu a apreensão, evidenciou-se o pleno e inequívoco conhecimento da origem espúria do bem pelo réu, que foi preso em flagrante (fls. 96-d/98-d).

Forçoso mencionar, desde logo, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado, tanto que a digna Defesa não contesta nas razões do recurso a prática dos delitos, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Insiste, tão somente, na redução da pena, no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do concurso formal de crimes.

O recurso defensivo, todavia, não merece prosperar.

Quanto à dosimetria, observo que as basilares foram

fixadas nos mínimos legais, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) para o delito de receptação, e 03 (três) anos de reclusão e pagamento 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Na segunda etapa da dosimetria, presente a circunstância agravante da reincidência (autos nº 1500163-57.2020.8.26.0404, condenação por roubo majorado transitada em julgado aos 07/07/2021, cf. certidão de fls. 58/61), as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (onze) dias-multa para o delito de receptação, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para o delito de adulteração.

Neste ponto, observo que não merece acolhimento a pretensão defensiva de reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que o réu, em ambas as fases da persecução penal, permaneceu em silêncio (fls. 07/08 e mídia), o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *d*, do CP. Ademais, *"o apelante também não confessou os fatos informalmente aos policiais, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, pois, quando indagado, apenas afirmou que seus parceiros haviam deixado a moto para ele no local"* (fls. 312), como bem destacou a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ao final, as reprimendas foram somadas, diante do cúmulo material de infrações, uma vez que as condutas atingem bens jurídicos diversos, e no caso sob análise, decorrem de desígnios autônomos. De fato, depois de ter recebido o veículo produto de ilícito, mesmo ciente de sua origem espúria, o apelante foi flagrado mantendo em sua residência o motociclo, com o número do chassi

parcialmente suprimido, bem como objetos especialmente destinados à adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Desse modo, restou apurado que o réu, mediante “mais de uma ação”, inclusive em circunstâncias diversas, praticou ambos os delitos, razão pela qual o concurso material de crimes foi corretamente reconhecido, totalizando 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Por fim, fica mantido o regime inicial semiaberto, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como o fato das circunstâncias do caso concreto não recomendarem a fixação de regime prisional menos rigoroso, insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo réu que, como se viu, é reincidente na prática de delito contra o patrimônio.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)